



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2731/16
Fls. 01
Resp. ✓



PROJETO DE LEI Nº 88 /2016

Nº do Processo: 2731/2016

Data: 06/06/2016

Projeto de Lei n.º 88/2016

Autoria: JOÃO MOYSÉS ABUJADI

Assunto: Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos.

Excelentíssimo Presidente
Excelentíssimos vereadores

Passo às mãos dos nobres senhores vereadores para

a devida apreciação e aprovação o projeto de lei que "dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos".

LIDO EM SESSÃO DE 07/06/16

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA

Reconhecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais é o instrumento legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditivas.

O Brasil é reconhecido pela ONU, OEA e outros organismos internacionais como modelo em legislação voltada para a proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiências. Tal reconhecimento nos impõe que redobremos nossos esforços no sentido de aprofundarmos nossa legislação para que continuemos a servir de exemplo.

Relativamente à comunidade com deficiência auditiva do nosso município, o projeto de lei que ora propomos busca promover a inclusão desse segmento da população paulista ao ensino superior gratuito a fim de garantir os seus direitos ao exercício pleno da cidadania conforme preceitua toda a legislação contemporânea e é um dos preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal.

O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, estabelece que alunos com deficiência auditiva tenham o direito a uma educação

PROJETO DE LEI

Nº 88 / 16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2731/16
Fls. 02
Resp. 12



bilíngue nas classes regulares. Isso significa que eles precisam aprender a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e a Língua Portuguesa em sua modalidade escrita como segunda língua. Por isso, a Língua Brasileira de Sinais deve ser adquirida pelas crianças surdas o mais cedo possível - o que, em geral, acontece na escola - preferencialmente na interlocução com outros surdos ou com usuários de Libras.

Entre 2006 e 2009, o Ministério da Educação (MEC) certificou pouco mais de 5 mil intérpretes pelo Prolibras - o Programa Nacional para Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - e, embora mais de 7,6 mil cursos superiores de Pedagogia, Fonoaudiologia e Letras ofereçam a disciplina de Libras, ter o número de intérpretes necessário para atender a demanda das escolas ainda é uma realidade distante.

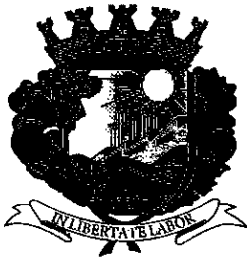
Para se ter ideia, na rede municipal de São Paulo há apenas 19 intérpretes cadastrados, para atender mais de 300 alunos. Estima-se que no Brasil todo exista apenas 230 intérpretes capacitados em salas de aula.

Em Valinhos, apenas uma professora é especializada em LIBRAS. Sendo que há cursos gratuitos oferecidos por diversas universidades e instituições de ensino, entre elas a Universidade Estadual de São Paulo (USP) e o Senac, para quem tem o interesse de aprender a Língua Brasileira de Sinais. Portanto, a exigência de cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos possuir pelo menos um professor capacitado não vai gerar nenhum gasto para a municipalidade.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Valinhos, 01 de junho de 2016.


João Moysés Abujadi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L Nº

/2016

Lei nº

Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as Escolas Municipais de Educação Básica de Valinhos devem ter em seu quadro de professores no mínimo uma pessoa capacitada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Parágrafo único – O objetivo é inserir o deficiente auditivo nas Escolas Municipais de Educação Básica, assegurando igualdade de oportunidades a todos os alunos e contando com professores capacitados e comprometidos com a educação de todos.



C.M.V.
Proc. Nº 2731116
Fls. 04
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



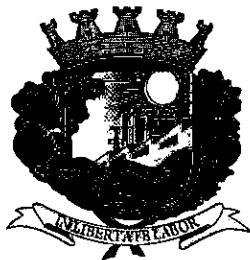
Ken
Art.2º. Os estabelecimentos de ensino do Município de Valinhos terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o cumprimento do que estabelece a presente lei.

Art.3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____ dias do mês de _____ de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2731/16

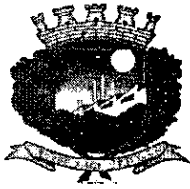
FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de junho de 2016.

[Handwritten signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
07/junhó/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

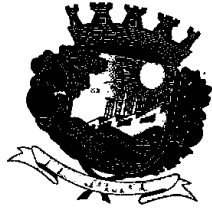
C.M.V. _____
Proc. Nº 2431/16
Fls. 006
Resp. 2

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue em atendimento ao solicitado por esta Comissão de Justiça e Redação, parecer da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha ao PL nº 88/2016 de autoria do vereador João Moysés Abujadi, que neste ato vai reiterado por esta subscritora, por seus próprios fundamentos, para o que for determinado.

Valinhos, 21 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2431/16
Fls. 02
REFD



Parecer DJ nº 189/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 088/2016 – A autoria Vereador João Moysés Abujadi –
“Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua
Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de
Valinhos.”

A Diretora Jurídica
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua
Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de
Valinhos.” de autoria do Vereador João Moysés Abujadi solicitado pelo Presidente
Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

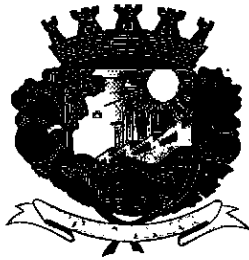
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa instituir a presença de professor capacitado na
Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em escolas municipais.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 88/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

7
1



C.M.V.
Proc. Nº 2431, 16
Fls. 28
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que tange à competência municipal entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições:

Lei Orgânica

"Art. 6º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Constituição Federal

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

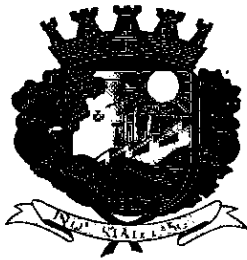
V - proporcionar, os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que, por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30 inc. I e inc. II).

A princípio não que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

A concepção política de educação define a natureza do Estado brasileiro, Estado social que libera, de modo que todos, sem qualquer distinção, têm direito à educação conforme previsto na Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2431/16
Fls. 010
Resp. 2



III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

A concepção política de educação define a natureza do Estado brasileiro, Estado social ou liberal, de modo que todos, sem qualquer distinção, têm direito à educação conforme previsto na Constituição Federal;

"Art. 236. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e religião, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 237. O Poder Público assegurará, na promoção da educação a observância dos seguintes princípios e objetivos:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

(...)

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;"

Reforçando a tese temos que a Lei nº 10436/02 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências prevê em seu art. 2º que *"deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."*



C.M.V.
Proc. Nº 2031/16
Fls. 011
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Igualmente, o Decreto nº 5626/05 regulamentador da Lei nº 10436/02 determina que é dever do Município a capacitação de professores e a difusão de Libras:

"Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

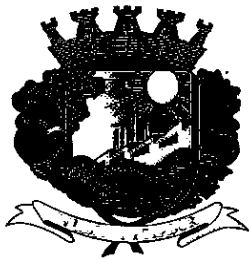
§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério."

"Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto."

"Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras/Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto."

PARECER JURÍDICO
PL Nº 88/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2731, 16
Fls. 012
Resp. 2



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, nº 9394/96 define no artigo 58 que "a educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para os educandos com necessidades especiais" e no seu artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos "currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades". E ainda atribui ao Município a competência de normatizar o assunto:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

Destarte observa-se previsão no Plano Municipal de Educação instituído pela Lei nº 5.141 de 23 de junho de 2015 no anexo "objetivos e metas" contemplando o assunto versado no projeto de lei:

3. EDUCAÇÃO ESPECIAL

1. Apoiar a formação inicial e continuada, aos professores da Rede Municipal que atuam com crianças com deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, TGD's, e altas habilidades/superdotação), até o terceiro ano de vigência;

(...)

3. Providenciar profissional auxiliar, quando necessário, para promover o atendimento educacional na escola regular, e em funções das necessidades específicas do aluno;

(...)

PARECER JURÍDICO
PL Nº 88/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



C.M.V.
Proc. Nº 2431/16
Fls. 013
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



19. Assegurar que as leis que garantem os direitos da pessoa com deficiência e altas habilidades/superdotação, sejam cumpridas na íntegra pelo município;

20. Garantir condições de trabalho adequadas aos professores na educação inclusiva para atenderem os alunos com deficiências e altas habilidades/superdotação."

Tendo em vista que a matéria proposta pelo projeto abarca direito à educação e à inclusão de pessoas com deficiência amparados constitucionalmente e instituídos na legislação federal e municipal, seguindo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante temos que:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.473, de 25 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que: "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nos estacionamentos mantidos por centros comerciais, supermercados, farmácias e estacionamentos públicos no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

(...)

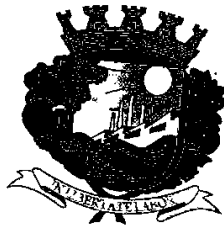
Mérito. Ação improcedente. Norma impugnada não viola a competência exclusiva e privativa da União. Competência concorrente e não cumulativa. Município suplementa a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), sendo competente para criar dispositivos legais para assuntos de predominância local. Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (redação dada pela Lei Federal nº 13.146/2015).

Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma de cunho administrativo

PARECER JURÍDICO
PL Nº 88/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2431/16
Fls. 014
Resp. 2



em consonância com a Constituição Estadual e Federal. – Ação improcedente.

(...) Em segundo, o Coleção Órgão Especial já se debruçou em ação que versava sobre causa semelhante, refiro-me à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115540-77.2014.8.26.0000, interposta pelo Prefeito Municipal de Catanduva, em face do Presidente da Câmara Município de Catanduva, cujo objeto era a Lei nº 5547, de 10 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para veículos de idosos e portadores de necessidades especiais no Município de Catanduva”.

Por votação unânime, julgamento do qual participei, prevaleceu o voto do Relator, Desembargador MÁRCIO BARTOLI, que decidiu pela improcedência da pretensão declaratória, diante da alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e por competência exclusiva do Poder Executivo, do assim dizer:

“3. (...)

E, com efeito, a matéria por ela tratada já se encontra prevista nas Leis Federais 10.098/200 e 10.741/2003, regulamentadas pelas resoluções CONTRAN nº 303 e 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, que asseguram vagas em estacionamentos públicos e privados, a idosos e pessoas deficientes em todo o território nacional, estabelecendo inclusive as atribuições dos órgãos executivos municipais para fins de cumprimento dessa legislação.”

“Ou seja, ao dispor, em âmbito municipal, sobre essa reserva, nada mais fez o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local.”

PARECER JURÍDICO
PL Nº 88/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

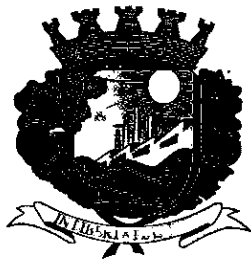


"Trata-se, portanto, de competência legislativa constitucionalmente exercida pela edilidade de Catanduva, vez que as matérias ora discutidas, quais sejam, direito urbanístico e proteção e integração e pessoas portadoras de deficiência, são de competência legislativa **concorrente** entre União e Estados (artigo 24, incisos I e XIV da Constituição Federal) e, portanto, **passíveis de suplementação**, no que couber, ou seja, no que disser respeito à localidade, pelo Município, de forma a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal."

"4. A instituição da referida reserva de vagas, ademais, não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes." "Dispõe a norma impugnada, abstratamente, sobre reserva de vagas de estacionamento a idosos e deficientes, cabendo ao Poder executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, concretizar essa disposição legal, podendo regulamentar a forma de implementação da norma, por meio de provisões, com respaldo no seu poder regulamentar."

Na mesma linha do raciocínio desenvolvida pelo colega Desembargador MÁRCIO BARTOLI, não importando que a norma ora impugnada diga respeito à disposição de vagas de estacionamentos à gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 02 (dois) anos de idade, que sem dúvidas igualmente necessitam de cuidados especiais, o que fez o legislativo de Santana de Parnaíba, foi exercer a concorrente competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local do município Santana do Parnaíba.

Segundo o art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



organização. *In verbis: Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

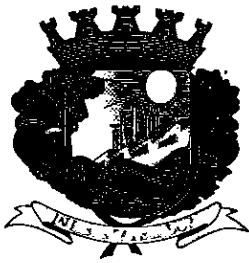
"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

Não presente caso, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Destarte, não se pode constatar a existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Forçoso concluir, pois, que inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, ofensa aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.



C.M.V.
Proc. Nº 2731/16
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

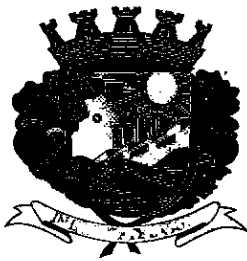


Não se trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera implementação de medida atinente a matéria já prevista em Leis Federais, passíveis de suplementação, dada a competência concorrente, de forma a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito do município.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2210524-19.2015.8.26.0000)

Portanto, seguindo novamente o entendimento da Corte Paulista em que pese hajam entendimentos pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar da matéria, segundo a melhor interpretação o projeto pode ser considerado como constitucional:

*“Entretanto, em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das normas impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a **necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico**, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica.*

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, “havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor” (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 165).” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.2184902-35.2015.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2731/16
Fls. 18
Resp. 2



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

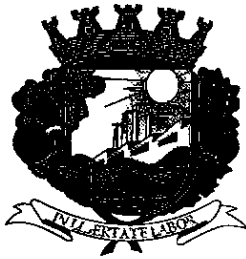
D.J., aos 17 de junho de 2016.


Aliné Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 2431/16
Fls. 19
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 88/2016

Autor: João Moysés Abujadi

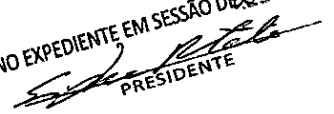
Valinhos aos 08 de agosto de 2016.

SALA DA SESSÃO 08/08/2016

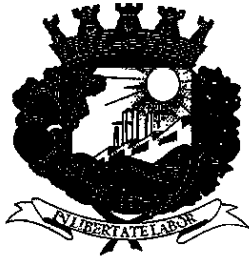
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 88, de 2016, que "Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/08/16

PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil João Moysés Abujadi, que "**Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos**".



C.M.V. Proc. Nº 2431/16
Fls. 20
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 03 artigos, dispondo sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

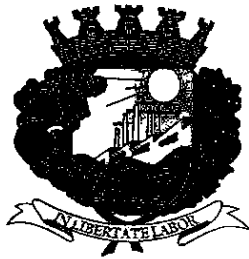
A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.

Página 2 de 3



C.M.V.
Proc. Nº 2731,16
Fls. 21
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

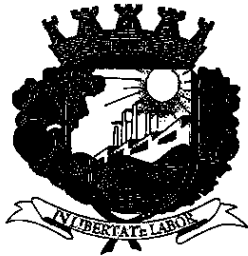
Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	GIBA VEREADOR - PMDB
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. Proc. Nº 2431/16
Fls. 22
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

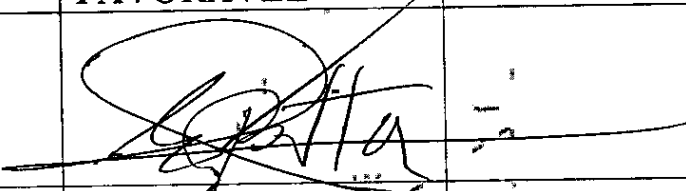

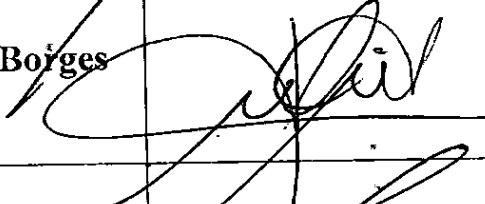
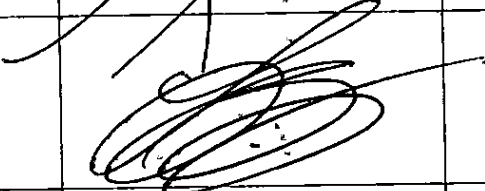
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 88/2016

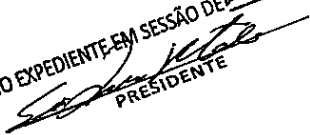
Assunto: "Dispõe sobre a presença de pelo menos um professor capacitado em Língua brasileira de Sinais(Libras) em cada Escola Municipal de Educação Básica de Valinhos ."

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o presente Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

Voto	FAVORAVEL	NÃO FAVORAVEL
Ver. Edson Batista Presidente		
Ver. Veiga Membro		
Ver. Gilberto Borges Membro		
Ver. Leo Godói Membro		
Ver. César Rocha Membro		

O PARECER resultou

Sala de reuniões,dede 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/08/16

PRESIDENTE



Fls. 23
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 30/08/16
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Antonio S.G. Filho (Tania)
EM SESSÃO DE 30/08/16 ATÉ 10/09/16

Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 13/09/16
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Gilberto G. Bazon
EM SESSÃO DE 13/09/16 ATÉ 23/09/16 (1Sat)

Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 27/09/16
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 4/10/16
PRESIDENTE

Justica

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 4/10/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Seque Antônio Schiavato 11/4/16

Rua Ângelo Antônio Schiavato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br